

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

CARMEN HEIN DE CAMPOS

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estrutturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares, Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade soberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Cláudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

THE CRIMINALIZATION OF CONDUCTS AS A RECOGNITION OF RIGHTS THROUGH FEMINIST MOVEMENTS

Taisa Gabriela Soares ¹

Fernanda Bestetti De Vasconcellos ²

Resumo

O artigo estuda a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas. Objetiva identificar os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. A temática é urgente e atual, pois quando questionamos em que medida o reconhecimento de direitos é efetivado com a criminalização de condutas, percebemos quão distantes estamos da libertação do patriarcado e quão necessário torna-se o olhar de gênero. O estudo emprega pesquisa bibliográfica, qualitativa e teórica, abordagem documental, através de raciocínio hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Gênero, Direitos humanos, Feminismo, Sistema de justiça criminal, Femicídio

Abstract/Resumen/Résumé

The article studies the action of feminist movements toward recognition of rights through criminalization of conducts. It aims to identify contexts of concealment of gender, verifying the role from the actors of the criminal justice system to (non) recognition of rights. The thematic is urgent and current because when we question how recognition of rights can be achieved through criminalization of conducts, we realize how far we are from the liberation of patriarchy and how necessary the gender perspective becomes. The study uses bibliographic research, qualitative and theoretical, documentary approach, through hypothetical-deductive reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Human rights, Feminism, Criminal justice system, Femicide

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD/UFPel, bacharel em Direito pela UFPel, advogada.

² Doutora em Ciências Sociais pela PUCRS. Socióloga, professora do PPG Direito/UFPel e do Departamento de Sociologia/UFRGS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas. A proposta está focada em uma análise do desenvolvimento histórico da representação social do feminino, sua ocultação, silenciamento, discriminação e outras formas de violência de gênero, a partir da teoria e criminologia feminista, até a violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero, possibilitando compreender, de um modo geral, como a criminalização da conduta específica do feminicídio vem sendo recepcionada pelas agências do sistema de justiça criminal.

Tem como objetivos identificar os contextos de ocultação de gênero através da história e as construções contemporâneas efetivadas pelo movimento feminista, bem como, reconhecer o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Assim, o presente propõe encontrar formas de ocultamento e naturalização de violências em âmbito social e posteriormente do sistema penal, como também demonstrar os obstáculos deste espaço de reação estatal penal para o reconhecimento e o respeito dos direitos e das diversidades desde a perspectiva de gênero.

A temática se mostra urgente e atual, posto que, ao nos questionarmos em que medida o reconhecimento de direitos é efetivado a partir da criminalização de condutas, perceberemos quão distantes estamos da libertação do patriarcado e quão necessário torna-se o olhar de gênero. Além disso, observamos que uma investigação nesse sentido pode aprofundar o debate e extrair mais elementos sobre o direito social do acesso à justiça e do reconhecimento e respeito dos direitos e das diversidades, especialmente com relação à violação do direito à vida da mulher por razão de gênero.

É relevante mencionar, de acordo com Jürgen Habermas (1997, p. 160 ss.), que a justiça não deve se referir somente à distribuição, mas também às condições institucionais necessárias ao desenvolvimento e ao exercício das capacidades individuais, da comunicação e da cooperação coletiva. A crítica ao Direito é, então, fundamental para o que se pretende refletir com o presente artigo científico. Assim, o tema em questão sobrevém, principalmente, da necessidade de manter em debate no âmbito acadêmico os caracteres que envolvem as violações dos direitos das mulheres, contribuindo para a produção científica sobre o tema e dando voz a essa problemática.

O estudo não interessa somente às mulheres, e sim a todos aqueles que desejam

entender como funciona o sistema penal e qual significado podemos lhe atribuir, e se ele busca respeitar projetos e ações que pretendem auxiliar nas situações de diferenças sociais e na proteção de indivíduos diferentes com necessidades distintas.

O procedimento empregado é a pesquisa bibliográfica, qualitativa e teórica, com abordagem documental. Trata-se de investigação realizada em materiais bibliográficos tais como livros, dissertações, artigos e teses que tratam sobre representações históricas do feminino, violência de gênero, diversidade de gênero, feminicídio, atores do sistema de justiça criminal e análise de discurso. Uma abordagem documental também foi realizada, pela necessidade de materiais não analíticos, como a legislação, notícias, fóruns e documentos relacionados às políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero.

O método utilizado é fundamentado no raciocínio hipotético-dedutivo. Em relação ao procedimento, estabeleceu-se por meio do método monográfico, bibliográfico, qualitativo e teórico.

2 AS REPRESENTAÇÕES DO FEMININO: DESIGUALDADE DE GÊNERO E PATRIARCADO

A história universal das mulheres oscilou entre sistemas muito variados de exclusão, violência, tolerância e banalização. A construção histórico-filosófica dos vários discursos que em certa época conferiram um caráter científico e natural aos papéis da mulher, do que significa ser mulher, normalmente giravam em torno da inferioridade “natural” das mulheres. Dois são os discursos essenciais que traduzem as primeiras representações construídas na história sobre o feminino: o discurso de matriz filosófica grega e o discurso da moral cristã no mundo medieval (TEDESCHI, 2008).

No discurso de matriz filosófica grega, pode-se destacar o olhar masculino da teoria filosófica que pensava a mulher como um objeto, como criaturas irracionais, sem pensar próprio, que deveriam viver sob o controle dos homens. Estas representações são perceptíveis no pensamento filosófico de Platão¹, Aristóteles e Hipócrates, os quais, por meio de discursos masculinos acerca do corpo feminino, constroem mitos que justificam a inferioridade e a fragilidade feminina. Das concepções filosóficas e das representações do feminino, parece ser

¹ Importante mencionar que Platão, em sua obra “A República”, propõe a possibilidade das chamadas “filósofas-rainhas”, mulheres que poderiam governar a República. No entanto, ao longo dos anos, a compreensão da obra foi mitigada, levando a interpretações diversas da pretendida. O que pode demonstrar, ao fim e ao cabo, que a naturalização da dominação masculina foi sempre aceita, mesmo que não pacificamente (HENRIQUES, 2010).

pacífico afirmar que recebemos da Grécia uma discriminação antropológica fundadora, uma espécie de estereótipo arquetípico, que levou a pensar o feminino como derivado e, conseqüentemente, as mulheres como o segundo sexo, ao longo de toda a tradição ocidental (TEDESCHI, 2008).

Quanto às representações femininas presentes no discurso da moral cristã medieval, podemos perceber que o modelo judaico-cristão exerceu influência significativa na definição do lugar ocupado pela mulher na Igreja, na sociedade, na família e na cultura ocidental, não restando dúvidas de que esse discurso foi fundamental para reforçar as desigualdades de gênero.

Ao buscar os modelos do feminino veiculados e defendidos pela Igreja Católica, podemos identificar dois “paradigmas do feminino” que procuram compreender a percepção social das mulheres para a criação de seus modelos de autorrepresentação. Tais paradigmas são representados por duas mulheres centrais na tradição cristã, “Eva pecadora” e “Maria virtuosa”, as quais, devido as suas características antagônicas, são utilizadas pelo cristianismo para representar todo o universo feminino.

De uma forma simplificada, estes dois discursos moldaram a nossa cultura de gênero, e inegavelmente, exerceram influência decisiva na elaboração de códigos, leis e normas de conduta, justificando a situação de inferioridade em que o sexo feminino foi colocado. Assim, a desigualdade e a violência de gênero passam a ter um caráter universal, construído e reconstruído numa teia de significados produzidos por vários discursos que se perpetuam através da história, e legitimam-se sob seu tempo (TEDESCHI, 2008).

A reversão desse processo de ocultação teve início somente no final do século XIX, com as manifestações feministas que foram se constituindo como movimentos sociais fundamentais de luta pelo direito de voto, preocupações políticas, sociais e teóricas (STREY, WERBA, 2012).

A história das mulheres toma seu impulso nas décadas de 1960, 1970 e 1990, apoiado pela explosão das ondas do movimento feminista e articulada ao crescimento da antropologia e da história das mentalidades, incorporando as contribuições da história social e dos aportes das novas pesquisas sobre memória popular (DAUPHIN, 1986). O que se apresenta como tarefa imprescindível é a articulação de um conjunto de práticas a serem desenvolvidas em todas as instâncias sociais – incluídas as jurídicas – e que visem à retirada dos véus que ainda encobrem a desigualdade e a violência contra a mulher

Nesse sentido, podemos adentrar em duas definições que dizem muito sobre o fenômeno da desigualdade e da violência de gênero, a primeira, que é a definição de patriarcado, e a segunda, que é a própria definição de gênero, para tanto, partiremos da teoria de dois autores.

Para autores como Engels, a modificação da importância da mulher dentro da relação familiar, instalou a família patriarcal. Com a nova organização social e econômica, e o acúmulo de bens, a mulher foi limitada a um instrumento de desejo e de reprodução a serviço dos homens, gerando, assim, uma composição familiar de relações antagônicas, o que, segundo o autor, é o próprio reflexo da relação social com o Estado (GAVILANES, AGUIAR, 2010).

Diferentemente da concepção de Engels, que reduz a concepção de patriarcado tão somente a fatores econômicos, Weber compreende que as relações de poder patriarcal foram determinadas de acordo com a sujeição pessoal e a tradição, no sentido de que a obediência à autoridade no grupo familiar deve-se a antigas crenças. No caso das mulheres, temos a crença de “superioridade” advinda da energia física e psíquica do homem, denotando uma relação de dependência “natural”, deixando de lado, os padrões de dominação social que “o pai exerce sobre a reprodução” (GAVILANES, AGUIAR, 2010).

Para a teoria feminista contemporânea, a construção da concepção de patriarcado envolve influências do pensamento marxista, das teorias funcionalista, psicanalítica e política. Nesse sentido, a elaboração dessa concepção percorre um novo patamar de discussão com o trabalho de novas autoras feministas, as quais, em termos gerais, apontam a relevância do papel do contrato social na perpetração e reprodução do patriarcado na sociedade moderna e a relevância da manutenção do conceito de patriarcado, como fundamental para tornar aparente um tipo de dominação específica que os homens exercem sob as mulheres na esfera pública e na privada.

3 A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM

Em linhas gerais, podemos perceber que o uso sexista da linguagem recebe atenção pelos movimentos de mulheres desde o período da Ilustração². Sabemos que a linguagem é extremamente reveladora das representações que os grupos humanos constroem. Essas

² Conforme se verifica com a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” de 1791, apresentada por Olympe de Gouges, onde a autora realiza uma releitura da referida carta somente a partir da substituição do termo “homem” por “mulher”, gerando uma importante crítica social. A versão traduzida encontra-se disponível na Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos, USP.

representações sociais, juntamente aos grandes esforços e articulações feministas, nos ajudam a entender, pelo menos em parte, por que ainda a violência contra a mulher é tão invisível (STREY, WERBA, 2012).

Seguindo a linha das contribuições da teoria feminista, quando examinamos a literatura acerca da definição do conceito de gênero, é inegável que se encontra esse conceito relacionado à produção dos movimentos feministas. Ao longo de suas distintas ondas, foram propostos estudos para compreensão da condição de vida das mulheres e principalmente dos processos que deram lugar à posição de subordinação delas na vida social (GAVILANES, AGUIAR, 2010).

Essa contribuição, surgida a partir de importantes tensionamentos sociais, materializa-se no pensamento de que as posições de homens e mulheres no conjunto da sociedade não devem ser entendidas a partir das diferenças anatômicas e fisiológicas entre homens e mulheres, mas sim das relações de poder que, ao longo da história, foram se constituindo dentro dos diferentes contextos sociais (GAVILANES, AGUIAR, 2010).

Nesse sentido, podemos afirmar que a negação sistemática de uma palavra é tão reveladora quanto sua afirmação, o que prova também que é na recepção e na divulgação do pensamento ligado ao feminino e as mulheres que se faz um ocultamento dessas heranças impedindo-se, portanto a sua eficácia histórica. Um dos possíveis entendimentos que podemos ter a respeito do assunto fundamenta-se em uma estratégia de ocultação, negação ou obscurecimento das relações de dominação, em razão de serem representadas de uma forma que desvia a nossa atenção, dissimulando relações e processos existentes (STREY, WERBA, 2012).

Dessa forma, pactuam-se inúmeros “contratos de gaveta” em prol de fenômenos socialmente inaceitáveis, como por exemplo, a miséria causada pelas desigualdades sociais e a violência contra a mulher. Através desses pactos sociais, situações insustentáveis e intoleráveis transformam-se em invisíveis, retirando delas seu caráter conflitante e transformador, permitindo, dessa forma, que tudo permaneça como está. Assim, constrói-se uma representação, um consenso aceitável em torno do fenômeno no sentido de neutralizar sua potência afetiva (STREY, WERBA, 2012).

Dessa maneira - seguindo a linha de raciocínio exemplificada -, velhos e crianças desamparados, sem habitação, automaticamente são ressignificados próximos aos “vagabundos”, “pivetes” e “marginais” para que inexista o sentimento de responsabilidade ou comoção. Da mesma forma parece ocorrer com a violência contra a mulher. Buscam-se

justificativas, banalizações, naturalizações, explicações que permeiam a vítima, não o agressor, ancorando as mulheres em significados próximos aos de “prostitutas”, “traidoras”, “bruxas”, entre outros (STREY, WERBA, 2012, pp. 80-81).

Pensar de outro modo a cultura feminina não se trata somente de reconstruir os discursos e saberes específicos das mulheres, nem mesmo de lhes atribuir poderes não reconhecidos. É preciso compreender como uma cultura feminina se constrói no interior de um sistema de relações desiguais, como ela mascara as falhas, reativa os conflitos, baliza tempos e espaços, como enfim pensa suas particularidades e suas relações com a sociedade global (DAUPHIN, 1986).

Daí a necessidade da abordagem de gênero, de sua construção, seu significado. Estudar questões de gênero significa abandonar a explicação da natureza como responsável pela diferença entre os comportamentos e lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade, estudar o conceito de gênero significa estudar a teoria feminista. Isso não significa reduzir o feminismo à discussão de gênero e sexualidade, mas sim conectá-lo diretamente com a questão das classes sociais, da política, da economia, da cultura.

O certo é que, em meio a inúmeras correntes, independentemente da posição que se adote, é perfeitamente possível pensar que essas relações de gênero pertençam a uma ordem cultural e social e, como tal, passíveis de transformação e mudança social, ainda que tal processo ocorra de maneira lenta e gradual. Precisamos compreender que estamos em processo de construção de conceitos, e essa construção deve ser feita por todas, além disso, precisamos entender que a não utilização do conceito de patriarcado e de gênero traz como consequência o ocultamento e a naturalização desse processo de violência e de dominação (GAVILANES, AGUIAR, 2010).

4 O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E OS CRIMES DE GÊNERO

Conforme já abordado, é facilmente identificável, na história das mulheres, inúmeras formas de ocultamento de sua produção artística, cultural, teórica, social e política. Um dos exemplos mais contundentes da história da invisibilidade das mulheres está, justamente, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que, a violência contra a mulher não era considerada uma violação aos direitos humanos porque, genuinamente, os direitos humanos eram a busca da garantia para prevenir e/ou inibir a violência exercida pelo Estado contra os cidadãos. Sendo a violência contra a mulher praticada em âmbito privado, e

invisível – interpretada como um assunto privado -, não era tratada como uma violação dos direitos humanos (STREY, WERBA, 2012).

Somente a partir de 1993, com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (ONU, 1993), a violência contra a mulher passa a ser considerada como uma violação dos direitos humanos. Ou seja, somente após 45 anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos (STREY, WERBA, 2012). A reunião do discurso militante feminista, com o discurso dos direitos humanos, permitiu que as discussões sobre direitos das mulheres fossem expandidas para incorporar outras condutas abusivas e que podem prejudicar o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres de todas as idades (PASINATO, 2014).

No contexto brasileiro, a criação das Delegacias Especializadas para o Atendimento a Mulheres, pode ser considerada um marco representativo do reconhecimento formal por parte do estado da condição de desigualdade e violências de gênero. A criação da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência ocorreu nos anos 80, resultado da soma do processo de abertura democrática brasileira e da pressão realizada pelo movimento feminista, no sentido de criticar o tratamento marcado pelo descaso dado aos casos de violência contra a mulher pelo sistema de justiça. A abertura política propiciou a existência de um cenário político nacional em que, tanto em um âmbito estatal (no caso do governo paulista), quanto federal, fossem somados esforços para o atendimento de algumas das demandas dos grupos feministas.

A pressão realizada pela militância feminista buscava denunciar os casos de homicídios contra mulheres perpetrados por seus parceiros íntimos, os quais haviam permanecido impunes pelo amparo legal possibilitado pela justificativa de que os crimes praticados teriam ocorrido baseados na “legítima defesa da honra”. A expressão argumentativa, utilizada pelos advogados de defesa no julgamento pelo tribunal do júri de homens que praticaram homicídios contra suas companheiras, marcou fortemente a luta feminista para que o sistema de justiça formal desse maior atenção aos assassinatos de mulheres em seu espaço doméstico.

Apesar de não ser encontrada no Código de Processo Penal, a expressão foi utilizada muitas vezes em julgamentos em plenário para diminuir a responsabilidade penal de homens que afirmavam ter praticado o crime motivados por um “ímpeto de emoção”, como resposta à “injusta provocação” das vítimas (uma vez que apresentavam-se como companheiros exemplares, que mantinham relação de fidelidade, sustentavam economicamente as parceiras,

etc.). A possibilidade de utilização do critério “legítima defesa da honra” acabava por legitimar uma relação entre honra masculina e comportamento feminino, na qual a mulher está colocada hierarquicamente em uma posição inferior tanto ao homem, quanto à honra masculina (CÔRREA, 1981, 1986).

Não há como pensar em respeito aos direitos humanos na esfera da segurança pública sem que o Estado tome as medidas que lhe compete para assegurar o aumento da condição de vida ao que se convencionou chamar de padrão mínimo de dignidade humana (GUERINI, DEGGERONI, ALMEIDA, 2011). Da mesma forma, não há como pensar em respeito aos direitos humanos, sem que o Estado reconheça as formas de violência sofrida pelas mulheres, e, nesse sentido, a criminalização de condutas desempenha um importante papel nessa chamada violência estrutural.

Inúmeros instrumentos que abarcam a questão da violência de gênero podem ser identificados em nossa legislação nacional, no entanto, trataremos agora, pontualmente, acerca da conduta do feminicídio. No que diz respeito ao crime de feminicídio no Brasil, a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015) foi criada em 2015, e alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, em casos de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher (art. 121, §2º-A, CP).

A existência de uma denominação específica para esse tipo de morte remete à elaboração de um conceito criado nos Estados Unidos em 1976 (FERNANDEZ, RAMPAL, 2011). O termo define o assassinato misógino de mulheres cometido por homens. Em que as mulheres são predispostas a ser assassinadas, seja porque são mulheres, seja porque não o são da boa maneira.

Vários fatores devem ser reunidos para poder falar de feminicídio, como por exemplo, as condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas particulares de opressão contra as mulheres, que podem ir até o assassinato (FERNANDEZ, RAMPAL, 2011). Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017), só entre os anos de 2015 e 2016 tivemos um crescimento de 449 para 621 feminicídios no Brasil. Dessa forma, podemos perceber que muito além de eventos isolados decorrentes da criminalidade comum, o feminicídio se apresenta como um fenômeno social complexo que tem causas múltiplas. Os conflitos violentos podem ser compreendidos como importantes elementos

para entender o processo de socialização de modo a moldar estruturas sociais através das tensões geradas por tais conflitos e por seus elementos dissociativos. (VASCONCELLOS, 2014).

Um fenômeno criminal desta amplitude não poderia deixar de ser reconhecido e, no sentido de um Direito Penal simbólico, a criminalização da conduta pode ser vista como um movimento de reconhecimento por parte do estado brasileiro no que diz respeito a ineficiência do sistema de justiça criminal e de segurança pública em enfrentar as crescentes taxas de homicídios praticados contra mulheres, em função de sua condição de gênero. No entanto, por mais sedutora que possa ser a Ciência Penal, é de extrema importância o questionamento acerca da eficiência da criação de novas legislações penais enquanto mecanismos de enfrentamento e redução de conflitos.

É possível dizer que a adesão brasileira a utilização do Direito Penal enquanto pacificador social, seja pelo aumento de penas ou criminalização de novas condutas, está inserida em um contexto mundial que, ainda que apresente diferenças nacionais, possui como similaridade a tendência a utilizar os mecanismos oferecidos pelo Direito Penal na tentativa de solucionar de forma rápida desigualdades e, como suas consequências, problemas sociais que, quando acirrados, são transformados em conflitos violentos.

Nesse sentido, acredita-se ser possível incluir o Brasil em um contexto de crescente utilização de instrumentos regulativos como uma forma de intervenção estatal voltada para garantir direitos assistenciais e redistributivos, assim como a realização de certos valores e objetivos sociais básicos (CALVO GARCIA, 2007). Através da utilização do Direito Penal, se pretende solucionar as desigualdades estruturais, a discriminação e as relações de poder a que estão subordinadas as mulheres, porém, é necessário o questionamento sobre a eficácia do aumento de penas ou criminalização de condutas enquanto promotor de igualdade (SOARES, 2009; LARRAURI, 2007; ANDRADE, 2003).

As questões sobre as limitações do Direito Penal enquanto mecanismo de prevenção de violências vêm sendo discutidas desde os anos 60, a partir de uma virada criminológica iniciada pelo *labeling approach*, que demonstraram que os efeitos do etiquetamento produzido pelos processos de criminalização acabam por engendrar efeitos não previstos pelo sistema penal de aumento da violência e da criminalidade (BECKER, 1963).

Mesmo no contexto brasileiro, não são raros os estudos que apontam para o crescimento ou manutenção de taxas de criminalidade, ainda que penas maiores sejam previstas. Um exemplo emblemático é o da legislação (Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes

Hediondos) que fixou, na década de 1990, a obrigatoriedade de cumprimento de toda a pena de prisão em regime fechado, nos casos de cometimento de crime hediondo. Este endurecimento não foi acompanhado de uma redução das taxas de homicídio, o que era um efeito esperado (ILANUD, 2005).

A demanda por criminalização vinda dos movimentos sociais de minorias pode ser lida como um esforço para que o Estado efetive os direitos humanos destes grupos, que a sociedade como um todo os reconheça. A utilização do Direito Penal configurar-se-ia em uma estratégia para a promoção de direitos já garantidos desde a Constituição Federal de 1988, mas não distribuídos a estes grupos. Portanto, não há como questionar a legitimidade desta demanda.

Mais importante do que discutir a validade ou a legitimidade a utilização do Direito Penal como elemento central para a regulação de condutas, parece ser a discussão a respeito de quais as consequências geradas nas dinâmicas formais de administração de conflitos e quais os efeitos imprevistos gerados por esta opção.

Observar estes efeitos significa compreender como se dão os processos desta que seria uma forma de efetivação de direitos, executados por agentes que, muitas vezes reproduzem os mesmos preconceitos ou julgamentos que motivam a prática das violências a que estiveram expostos aqueles que buscaram o sistema de justiça para conduzir de modo “justo” o conflito no qual estão inseridos.

Diante da complexidade de tal fenômeno social, quando transpomos essa questão para novos palcos – como o cenário jurídico -, teremos novos enfrentamentos, isso porque, parte-se da ideia de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (FACHINETTO, 2012). Segundo Elena Larrauri (1992), o sistema penal, em seu tratamento com as mulheres, é um reflexo da posição social, ainda subordinada, das mulheres. Nesse sentido, não cria as diferenças, mas se recria através delas.

De acordo com a criminologia feminista, o campo institucional do sistema de justiça criminal é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens, propiciando expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino; e por vezes, direcionando a instrução policial e o julgamento das mulheres que entram no sistema, tanto como agressoras quanto como vítimas (PORTELLA, 2014).

A vítima vem sendo historicamente descrita como a Cinderela – ou, alternativamente, o ser esquecido – da lei criminal, uma figura altamente ignorada pelas autoridades que concentram sua atenção no ofensor, no final do século XIX, as mulheres eram banidas de qualquer fase processual (LOGAN, 2008, p. 140). O reflexo dessas objeções pode ser verificado até hoje. Muito embora o depoimento da vítima tenha grande valor atualmente, como por exemplo, nos casos de crime de estupro, muitas vezes o mesmo poderá ser amplamente questionado, não por critérios lógicos e racionais, mas sim em razão da construção histórica da figura feminina.

Dessa forma, podemos verificar o papel dos atores do sistema penal, notadamente composto majoritariamente por homens, conforme já mencionado, para o não reconhecimento e efetivação de direitos a partir da perspectiva de gênero. Pensar sob o recorte “gênero e justiça” implica trazer à tona o tema da igualdade e, por sua vez, da desigualdade de acesso à justiça e dos constrangimentos às mulheres, sejam elas vítimas ou autoras de crimes (FACHINETTO, 2012).

A importância do estudo dos atores do sistema penal para o reconhecimento e o respeito de direitos e da diversidade de gênero pressupõe a análise do próprio sistema penal, notadamente no modo como se desenvolve o sistema de justiça criminal diante da violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero. É o que David Garland (2016) denomina de causas próximas em torno das problemáticas do Estado e da penalidade.

Finalmente, podemos nos perguntar de forma genérica, quais seriam as expectativas das mulheres ao pleitear a utilização do sistema penal, e em que medida ditas expectativas seriam realizadas. Ocorre que essa pergunta não interessa somente às mulheres, e sim a todos aqueles que desejam entender como funciona o sistema penal e qual significado podemos lhe atribuir, e se ele busca respeitar projetos e ações que pretendem auxiliar nas situações de diferenças sociais e na proteção de indivíduos diferentes com necessidades distintas (BODELÓN, BERGALLI, 1992).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da construção brevemente abordada, não restam dúvidas de que estamos diante de um longo caminho a ser percorrido. Identificar como dois discursos históricos universais moldaram a nossa cultura de gênero, e inegavelmente, exerceram influência

decisiva na elaboração de códigos, leis e normas de conduta, é somente o início do trabalho a ser desenvolvido.

Determinar a importância não pura e simplesmente do desvelamento da condição da mulher na história, mas da construção do conceito de gênero, a partir da teoria feminista, são passos essenciais para a construção de uma mudança social que implique na superação da desigualdade e violência de gênero.

Também é parte essencial desse processo, perceber e denunciar espaços de reprodução estereotípicos de gênero, principalmente quando estamos diante de instâncias de resolução de conflitos sociais. O desempenho dos atores do sistema de justiça contribui para a reprodução das relações de dominação de gênero, pois o sistema jurídico apresenta valores, representações, e categorias da própria sociedade, sendo reproduzidos nos espaços de convencimento e decisão nos processos, depoimentos e julgamentos. Operadores do direito não podem alimentar o chamado machismo institucional.

Por fim, novamente, precisamos compreender que a construção desses instrumentos e conceitos sociais deve ser realizada por todos. Cada construção se faz de uma pluralidade de vozes, no entanto, é importante que se diga que pluralidade de vozes não significam demandas dissociadas, segregadas, mas sim um conjunto de vozes, assim como, o termo “feminismo” não deve nos remeter a uma unidade, mas nos levar a pensar em termos de construção do “comum”.

Estamos diante da criação de novos paradigmas, a necessidade urgente de ressignificar o que é ser mulher, o que implica ressignificar a ordem “natural” das coisas é uma tarefa perigosa diante do contexto conservador, patriarcal e capitalista. As teorias feministas de gênero trazem a discussão para o campo da cultura, da política, da economia, para que se possa constatar a naturalização da diferença sexual e chegar à desconstrução de que ser mulher não é ser mulher nos termos da definição patriarcal, e sim conforme a ressignificação da teoria feminista, para tanto, precisamos falar sobre o feminismo. No entanto, todas as lutas que envolvem os marcadores de opressão, quando não atentam ao problema de gênero que reproduz um sistema conservador, não conseguem avançar na transformação social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1963.

BRASIL. Decreto Lei n.º 2848/1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2018.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf> Acesso em: 25 mai. 2018

BODELÓN, Encarna; BERGALLI, Roberto. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuario de filosofía del derecho IX**, 1992.

CALVO GARCÍA, Manuel. **Transformações do estado e do direito**. Porto Alegre: Ed. Dom Quixote, 2007.

CORREA, Mariza. Bolero de machão só se canta na prisão. **Lua Nova**, São Paulo, v. 2, n. 4, mar. 1986. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. **Os Crimes da paixão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

DAUPHIN, Cécile [et. al.]. **A história das mulheres. Cultura e poder das mulheres: ensaio de historiografia**. Annales, ESC. Mars-avril, n. 2, 1986.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Conflitos de gênero e o sistema de justiça: a atuação dos operadores jurídicos no Tribunal do Júri em Porto Alegre/RS. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche (orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

FERNANDEZ, Marc; RAMPAL, Jean-Christophe. Ciudad Juárez, capital do feminicídio. In: OCKRENT, Christine; TREINER, Sandrine. **O livro negro da condição das mulheres**. São Paulo: Difel, 2011.

GARLAND, David. Penalidad y Estado Penal. **Delito y Sociedad**, n. 42, año 25, 2016.

GAVILANES, Hilda Alejandro; AGUIAR, Neuma. Patriarcado e Gênero na análise sociológica do fenômeno da violência conjugal/gênero. In: SOUZA, Márcio Ferreira de. **Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2010.

GOUGUES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1791.
Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GUERINI, Gilson José; DEGGERONI, Catarina Alici Antonello Londero; ALMEIDA, Rosa Maria Gross de. Uma abordagem crítica sobre os reflexos do desrespeito aos direitos humanos na segurança pública. In: SCHNEIDER, Rodolfo Herberto. **Abordagens atuais em segurança pública**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HENRIQUES, Fernanda. Concepções filosóficas e representações do feminino: Subsídios para uma hermenêutica crítica da tradição filosófica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2010.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta Editorial, 2007.

LARRAURI, Elena. La mujer ante el derecho penal., n. 2. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 1992.

LOGAN, Anne. **Feminism and criminal justice: a historical perspective**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2008.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos**, 1993.
Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 02 ag. 2018.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher: segurança e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SOARES, Bárbara M.. Violência entre parceiros íntimos e a criminalização da vida privada: onde nos leva esse caminho? In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger [et al.]. **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. 2ª Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **História das mulheres e as representações do feminino**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Delitos de proximidade e violência doméstica. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.